

Ao
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Edital de Pregão Eletrônico 01/2017
Processo Administrativo nº 05110.005943/2016-71
A/C Sr.^a Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira
Pregoeira
NESTA

Prezada Senhora Pregoeira:

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 01/2017.

TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, empresa brasiliense do ramo de prestação de serviços turísticos e correlatos, CNPJ /MF nº 00.013.698/0001-80, com sede no SHS quadra 01 Bloco A, lojas 57/58 telefone 3321.4404 – CEP 70322-900 – Brasília DF, neste ato representada por seu sócio-administrador o senhor WAGNER DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR, RG 587.904 – SSP/DF e CPF nº 224.900.191-04, residente e domiciliado nesta capital, vem com a presente, alicerçada no item 24 do Edital de Pregão Eletrônico 01/2017, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pelas razões de fato e de Direito que passamos a aduzir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Central de Compras – CENTRAL, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP realiza processo licitatório através do edital de pregão eletrônico nº 01/2017 e o seu objeto é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Como justificativa e necessidade da contratação, a CENTRAL argumenta no item 4.18 que:

4.18 *Ocorre que, em decorrência da apreciação da representação TC 011.787/2015-5, o Tribunal de Contas da União decidiu pela declaração de inidoneidade da empresa vencedora de ambos os pregões nº 02/2015 e nº 01/2016, TRIPS Passagens e Turismo Ltda., conforme se extrai do Acórdão nº 3.203/2016 – Plenário (grifo nosso).*

Tal argumentação jamais poderia ser utilizada, vez que o referido Acórdão não teve o seu **TRÂNSITO EM JULGADO**, não tendo, portanto, a eficácia pretendida pela CENTRAL para justificar a necessidade da contratação.

Mais grave ainda é a justificativa e a necessidade de contratar pretendida no item 4.19, quando a mesma CENTRAL dá como definitiva a sentença de um Acórdão **NÃO TRANSITADO EM JULGADO** para garantir ao novo fornecedor a assinatura de novos contratos em substituição aos atualmente firmados pela TRIPS TURISMO com os órgãos e entidades com base nas ARP's 03/2015 e 01/2016, induzindo, assim, os licitantes a considerarem em suas propostas situação ainda não definitiva.

O mais alto ordenamento legal do país – a Constituição Federal – garante, como cláusula pétrea, em seu Art. 5º, inciso LVII, que **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**

Nem mesmo acautelou-se a CENTRAL com o que também determina a PORTARIA-TCU Nº 35, de 5 de fevereiro de 2014, **Manual de Recursos do Tribunal de Contas da União**, que assim determina para a comunicação feita pelo MP:

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO A OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARA MERA CIÊNCIA

- | |
|---|
| <p>✓ Quando houver determinação para mera ciência da decisão a outros órgãos/entidades, deve ser informado na comunicação <u>que não houve trânsito em julgado e a deliberação ainda pode ser impugnada por meio de recursos.</u> (grifo nosso)</p> |
|---|

Tanto procede a inconformidade da ora Impugnante com as intempestivas, imprecisas e ineficazes “**justificativas e necessidades de contratação**” que o próprio TCU acolheu recurso com Pedido de Reexame do Acórdão com efeitos suspensivos, suspendendo os seus efeitos no tocante aos argumentos das justificativas e necessidades de contratação apresentadas no referido edital de pregão.

2. Melhor sorte também não podem ter os pretendidos critérios adotados pela CENTRAL para a aferição de beneficiários do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim determina:

7.19. Como condição prévia à aceitação da proposta, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro deverá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, seção “Despesas – Gastos Diretos do Governo – Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)”, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, no exercício anterior, extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

7.20. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Esses critérios, se adotados, seriam ilegais, imprecisos, discriminatórios e **afastariam TODOS OS LICITANTES BENEFICIÁRIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006 do presente certame**, vez que, para atender a exigência de qualificação técnica prevista no item 9.9.1.6 do edital já teria valores de ordens bancárias ou faturamento superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pelo preços adotados pelo próprio edital, a saber:

ITEM	MÍNIMO EXIGIDO	VALOR MÉDIO DA CENTRAL	TOTAL VENDIDO NO ANO
Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	6.875	931,38	6.401.862,50
Emissão de bilhetes de pas-	5.775	4.125,44	23.824.416,00

sagem – voos internacionais			
TOTAL DE VENDA			30.226.278,50

Como se pode comprovar, emitindo-se a quantidade mínima de bilhetes para se obter a qualificação técnica necessária (6.875 bilhetes domésticos e 5.775 bilhetes internacionais) pelos valores médios de cada bilhetes apurado pela própria CENTRAL, já se alcançaria um montante quase 10 (dez) vezes ao limite de R\$ 3.600.000,00.

Neste tema, o parecer PARECER n. 00557/2015/ASF/CGJ SC/CONJUR-M P/CGU/AGU, cuja interessada é a própria CENTRAL, fornece os argumentos, fundamentos e legalidade para desconstituir os critérios ora atacados, *in verbis*:

18. *Em primeiro lugar, não custa lembrar que as agências de turismo são empresas prestadoras de serviços que por sua própria natureza são intermediárias entre clientes e fornecedores na sua área de atuação.*

19. *Na qualidade de intermediárias, são essas agências de turismo comissionadas por tal prestação de serviços e são essas comissões que constituem a receita auferida pelas mesmas, base de cálculo para aplicação das normas tributárias. Destaca-se que as agências de turismo não formulam preços. Ou são comissionadas pelos fornecedores, reais prestadores dos serviços de viagens ou cobram taxas de serviços por sua intermediação [4].*

20. *Dessarte, ainda que uma agência de turismo fature R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não significa que tal valor faturado sejam, necessariamente, sua receita, mas é possível que seja tão somente ingresso de recursos em sua movimentação bancária, ainda que o faturamento seja do fornecedor, efetivo prestador do serviço de transporte aéreo, hotelaria, locação de veículos, etc.*

21. *A receita da agência corresponderia, no exercício puro e simples da atividade de agenciador, ao montante de comissões e/ou taxas de serviços recebidas quer de fornecedores (quando por comissões), quer de clientes (quando da cobrança das taxas de serviços por intermediação).*

22. *Logo, o faturamento das vendas decorrentes do serviço de agenciamento não integra a base de cálculo sobre a qual incidem os impostos aplicados pela Administração, mas sim sobre o somatório das comissões recebidas dos fornecedores e das taxas de serviços cobradas aos clientes. Referido raciocínio aplica-se, quando a empresa atua como agenciadora, e não nos casos em que a mesma se enquadra como a própria prestadora do serviço com eventual subcontratação de terceiros para consecução do serviço contratado.*

23. ***Assim, conforme já dito, no caso específico das agências turismo, são essas comissões recebidas e as taxas de serviços cobradas que devem ser entendidas como faturamento (receita), conforme disposto no Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006.***

...
26. Merece ainda mencionar o raciocínio utilizado pelo Tribunal de Contas da União na TC 008.946/2010-8, ao analisar matéria semelhante à abordada no presente parecer.

27. No referido acórdão, concluiu-se que no caso de empresas de turismo que desenvolvem atividade de agenciamento, a remuneração pelos serviços prestados equivale a um percentual da operação, já deduzidos os descontos incondicionais concedidos e os cancelamentos. **Concluiu-se, ainda, que não se pode considerar como rendimento próprio o total das ordens bancárias pagas a essas empresas para fins de inclusão dos referidos valores no cálculo da receita bruta para fins de enquadramento delas no regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006. (grifo nosso)**

28. Por fim, destaca-se que Solução de Consulta 31/2011, da Primeira Região Fiscal da Receita Federal (DOU de 21/9/2011), concluiu que “a intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência) (g.n.)”.

Isso significa dizer a receita bruta, no caso de agências de turismo, deve ser calculada tendo por parâmetro as comissões e adicionais recebidos pela agência, e não a receita total das vendas efetuadas.

Portanto, não pode prosperar critérios que não estejam em conformidade com a Lei, com a jurisprudência ou que sejam imprecisos, discriminatórios ou que promovam a redução da concorrência.

II – DOS PEDIDOS

Ex positis, Ilustríssima Senhora Pregoeira desse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pelos fatos e razões de direito e de justiça, ampla e detalhadamente descritos, comentados e comprovados anteriormente e, considerando os pressupostos de **JUSTIÇA** e **EQÜIDADE**, perseguidos denodadamente por esse órgão, existe argumentação, interpretação, análise e conclusão suficientemente límpidas, irreparáveis, irretratáveis e indiscutíveis para **DEFERIR** a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando ou revogando os termos do edital acima descrita e, conseqüentemente, possibilitando a todos os concorrentes deste processo, com também a **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP.**, possam vir a participar do presente processo licitatório em igualdade de condições como também sem fatos que venham posteriormente inviabilizar a parceria que,

Desde 1962

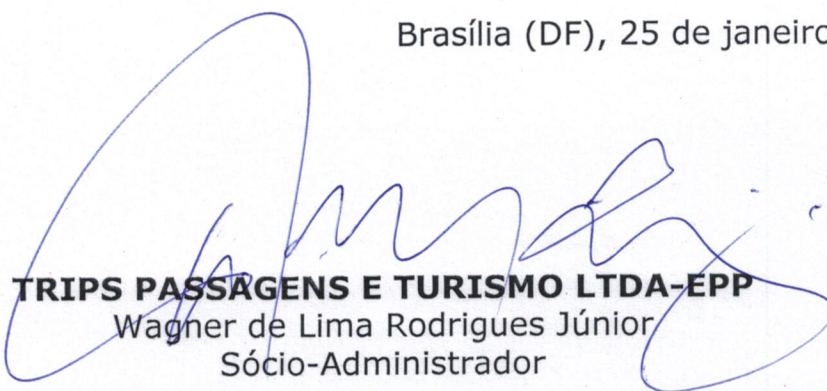


com certeza será formada por esse órgão e a agência de turismo vencedora do Certame Licitatório em questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.



TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP
Wagner de Lima Rodrigues Júnior
Sócio-Administrador